

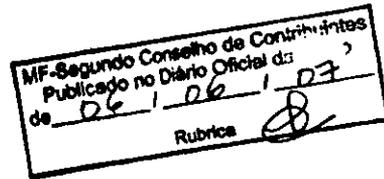


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786

Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção – Resp. STJ nº 144.708 – RS – e CSRF).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS SOARES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

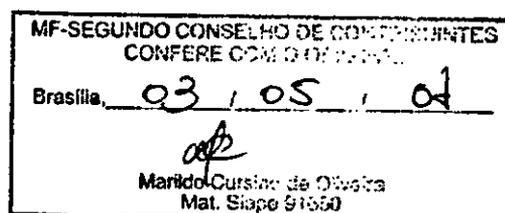
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786

Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referentes ao períodos de janeiro de 1997 a outubro de 1998.

A interessada impugna a exigência fiscal alegando em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir os créditos referentes aos períodos de janeiro de 1997 a maio de 1998 uma vez que o auto de infração foi lavrado em 24/06/2003, tendo em visto o que determina o artigo 150 § 4º do CTN.

Quanto ao mérito alega que diante o julgamento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1998, passou a ter direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidos feito a maior, haja vista a impetração de uma Ação Ordinária de nº 1997.34.00005396-97 que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proferida sentença julgando procedente a restituição dos valores.

Por sua vez, o TRF da 1ª região proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, viabilizando a compensação dos valores pagos e não apenas a restituição. Sendo assim, após o trânsito em julgado da referida ação, teria restado reconhecido o direito da recorrente de promover a compensação dos créditos oriundos do pagamento do PIS, com direito inclusive à incidência de índice de correção monetária.

A Impugnante destaca que a não homologação das compensações é na verdade um fruto da interpretação que cerca o tema da semestralidade. Aduz que o Fisco confundiu o prazo de recolhimento do tributo com sua base de cálculo, pugnando assim pela aplicação da semestralidade onde a base de cálculo deve retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

Corroborando o entendimento defendido traz varias jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como do próprio Conselho de Contribuintes, e afirma que a semestralidade do PIS utilizada por si é decorrente de entendimento pacificado na jurisprudência.

Insurge-se ainda contra a cobrança de juros de mora e multa de ofício uma vez que conforme determinação do inciso X do art. 156 do CTN o crédito tributário já estaria extinto.

1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora – MG considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

DECADÊNCIA: O prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. 5022 81850	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786

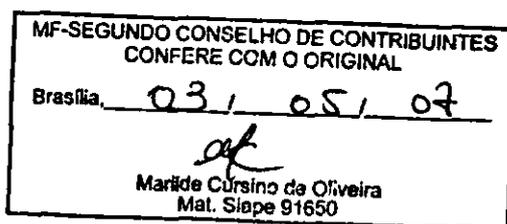
NULIDADE – Não tipificadas as hipóteses previstas em decreto que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PIS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. Serão objeto de lançamento as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida.

PENALIDADE. Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na faze impugnatória.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Inicialmente analisando a questão da decadência, em que pese posições divergentes neste Colegiado, me posiciono ao lado da recorrente, no sentido de que a matéria em questão continua sendo regida pelo que determina o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao cálculo do PIS com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, está com a razão a embargante tendo em vista que esta matéria já se encontra devidamente pacificada não só nesta Câmara, como em todas as demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se constata pelo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire no Acórdão nº 201-76.169, cujos fundamentos adoto para embasar este voto.

“Quanto ao direito à compensação, sem sombra de dúvidas, entendimento já pacificado por esta Câmara, que, havendo crédito a seu favor, a ser, como adiante abordado, averiguado pela autoridade local, legítima a compensação de valores recolhidos a maior. Todavia tal compensação, a partir da Lei nº 9.430/96, deve ser submetida à homologação da SRF, justamente para conferência da liquidez e certeza dos eventuais créditos a seu favor em relação à Fazenda Nacional. Assim, não identifiquei óbice que a contribuinte efetue a compensação com seus débitos. Entretanto, constatando a fiscalização algum equívoco, poderá efetuar a cobrança de eventual diferença.

No que se refere à alíquota, já reiteradamente vimos decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, vige ex tunc, a Lei nº 7/70 e suas alterações posteriores como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

No que tange à qual base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo para recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

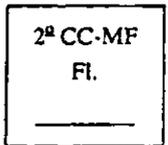
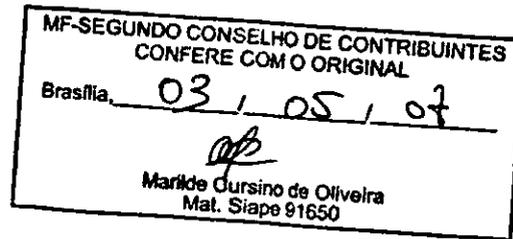
Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma de cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786



sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTAÇÃO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo Barros de Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como in casu, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazo de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.”

Frente à suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/83 e 2.449/88, voltou a reger o PIS, desde a publicação das normas declaradas inconstitucionais, a Lei Complementar nº 7/70, e assim, a base de cálculo da contribuição foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente.

Se faz possível a compensação do PIS, recolhido indevidamente ou a maior, com tributos administrados pela SRF, exclusivamente nos períodos e valores comprovados com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

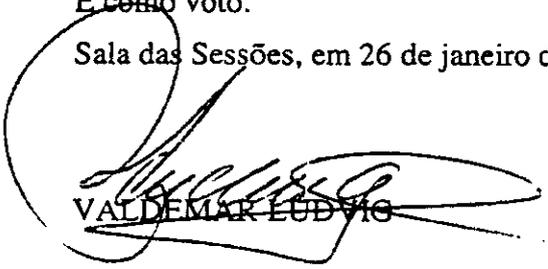
Processo nº : 10630.000811/2003-07
Recurso nº : 129.657
Acórdão nº : 203-11.786

documentação juntada, ou, subsidiariamente, a restituição dos valores pagos em excesso, tudo nos termos da fundamentação.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para acolher a semestralidade no cálculo do PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 05, 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650